

REGULAMENTO (UE) N.º 189/2011 DA COMISSÃO**de 25 de Fevereiro de 2011****que altera os anexos VII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em animais. É aplicável à produção e à introdução no mercado de animais vivos e de produtos de origem animal, assim como, em determinados casos, à sua exportação.
- (2) O capítulo A do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece as medidas de erradicação que devem ser aplicadas caso se confirme uma EET em ovinos e caprinos. Caso se confirme, num ovino ou num caprino, uma EET diferente da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), as medidas de erradicação consistem no abate e na destruição total de todos os animais da exploração, ou no abate e na destruição total dos ovinos da exploração geneticamente susceptíveis ao tremor epizootico e no abate e destruição total de todos os caprinos da exploração, visto que não foi demonstrada nos caprinos a resistência genética ao tremor epizootico.
- (3) O capítulo A do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 determina também que os Estados-Membros podem, em determinadas condições, decidir adiar a destruição dos animais até um período máximo de cinco anos de criação. No entanto, no caso de ovinos ou caprinos mantidos para a produção de leite tendo em vista a introdução no mercado, o abate e a destruição dos animais só pode ser adiada por um período máximo de 18 meses. O Regulamento (CE) n.º 999/2001 não

define a data em que se inicia o período de adiamento de 18 meses. No interesse da segurança jurídica da legislação da União, convém alterar o anexo VII do regulamento, de modo que o período de adiamento se inicie a partir da data de confirmação do caso índice.

- (4) Acresce que, em Julho de 2010, os resultados preliminares de um estudo científico⁽²⁾ realizado pelas autoridades cipriotas, supervisionado pelo Laboratório de Referência da União Europeia (LRUE) para as EET, demonstrou ser possível a existência de uma resistência genética dos caprinos ao tremor epizootico. Todavia, os resultados definitivos do estudo só devem estar disponíveis a partir do segundo semestre de 2012.
- (5) Se esse estudo confirmar a existência de uma resistência ao tremor epizootico, pode considerar-se adequado alterar, a partir de Janeiro de 2013, o Regulamento (CE) n.º 999/2001, a fim de excluir os caprinos resistentes ao tremor epizootico dos requisitos de abate e destruição total estabelecidos no capítulo A do anexo VII do regulamento. Para se evitar o abate e a destruição total desnecessários dos caprinos susceptíveis de serem considerados resistentes ao tremor epizootico no futuro próximo, convém, nas explorações em que os animais são mantidos para a produção de leite tendo em vista a introdução no mercado, prorrogar até 31 de Dezembro de 2012 o período de adiamento do abate e da destruição total desses animais, na eventualidade de o caso índice se confirmar antes de 1 de Julho de 2011.
- (6) O anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras aplicáveis à importação de animais vivos, embriões, óvulos e produtos de origem animal para a União. O capítulo C desse anexo estabelece as regras aplicáveis à importação de produtos de origem animal das espécies bovina, ovina e caprina, nomeadamente a gelatina.
- (7) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 determina que a gelatina derivada de couros e peles de ruminantes saudáveis não está sujeita às restrições em matéria de introdução no mercado, nos termos de determinadas disposições do regulamento. Assim, as importações para a União de gelatina derivada de couros e peles de ruminantes são também não devem estar sujeitas a essas restrições.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.⁽²⁾ <http://www.efsa.europa.eu/en/scdocs/scdoc/1371.htm>

- (8) O capítulo D do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece as regras aplicáveis à importação de subprodutos animais de origem bovina, ovina ou caprina e de produtos transformados derivados desses subprodutos.
- (9) Determinados subprodutos animais e produtos derivados, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) ⁽¹⁾, não apresentam qualquer risco de transmissão de EET a seres humanos ou a animais. Assim, os requisitos de certificação sanitária estabelecidos no capítulo D do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 não devem aplicar-se às importações desses produtos.
- (10) Os anexos VII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 é aplicável a partir de 4 de Março de 2011. Por uma questão de clareza e coerência da legislação da União, as alterações introduzi-

das pelo presente regulamento no anexo IX, capítulo D, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 devem também aplicar-se a partir dessa data.

- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos VII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 2, alínea b), do anexo ao presente regulamento é aplicável a partir de 4 de Março de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

ANEXO

Os anexos VII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo VII, o capítulo A é alterado do seguinte modo:

a) A alínea f) do ponto 2.3 passa a ter a seguinte redacção:

«f) Quando a frequência do alelo ARR na raça ou na exploração for baixa ou este estiver ausente, ou quando se considerar necessário para evitar a consanguinidade, um Estado-Membro pode decidir adiar o abate e a destruição total dos animais referidos na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2.3, até um período máximo de cinco anos de criação a contar da data de confirmação do caso índice, desde que não estejam presentes na exploração machos reprodutores que não sejam do genótipo ARR/ARR.

No entanto, no caso de ovinos e caprinos mantidos para a produção de leite tendo em vista a introdução no mercado, o abate e a destruição total dos animais só podem ser adiados por um período máximo de 18 meses a contar da data de confirmação do caso índice, excepto no que se refere aos caprinos, cujo abate e destruição total podem ser adiados até 31 de Dezembro de 2012 se o caso índice for confirmado antes de 1 de Julho de 2011.»;

b) A seguir ao ponto 2.4, é inserido o seguinte ponto:

«2.5 Na pendência do abate e da destruição total dos animais referidos na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2.3, incluindo os animais cujo abate e destruição total tenham sido adiados nos termos do ponto 2.3, alínea f), aplicam-se na exploração as medidas estabelecidas no ponto 3.1, alíneas a) e b), no ponto 3.2 e no ponto 3.3, alínea a), primeiro travessão da alínea b) e alínea d).».

2. O anexo IX é alterado do seguinte modo:

a) No capítulo C, a secção A passa a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO A

Produtos

Os seguintes produtos animais das espécies bovina, ovina ou caprina, definidos nos pontos 1.10, 1.13, 1.15, 7.1, 7.5, 7.6, 7.7 e 7.9 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), ficam sujeitos às condições previstas nas secções B, C ou D do presente capítulo, em função da categoria de risco de EEB do país de origem:

- carne fresca,
- carne picada,
- preparados de carnes,
- produtos à base de carne,
- gorduras animais fundidas,
- torresmos,
- gelatina diferente da produzida a partir de peles e couros,
- intestinos tratados.

(*) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.»;

b) O capítulo D passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO D

Importação de subprodutos animais de origem bovina, ovina ou caprina e de produtos transformados derivados desses subprodutos

SECÇÃO A

Subprodutos animais

O presente capítulo aplica-se aos seguintes subprodutos animais e produtos derivados, na acepção do artigo 3.º, pontos 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), desde que se trate de produtos animais de origem bovina, ovina ou caprina:

- a) Gorduras fundidas derivadas de matérias da categoria 2, para utilização enquanto fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, na acepção do artigo 3.º, ponto 22, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, ou respectivos produtos de base e intermédios;
- b) Ossos e produtos à base de osso derivados de matérias da categoria 2;
- c) Gorduras fundidas derivadas de matérias da categoria 3, para utilização enquanto fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo e alimentos para animais, na acepção do artigo 3.º, pontos 22 e 25, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, ou respectivos produtos de base e intermédios;
- d) Alimentos para animais de companhia, incluindo ossos de couro;
- e) Produtos derivados do sangue;
- f) Proteínas animais transformadas;
- g) Ossos e produtos à base de osso derivados de matérias da categoria 3;
- h) Gelatina derivada de matérias diferentes de peles e couros;
- i) Matérias da categoria 3 e produtos derivados diferentes dos referidos nas alíneas c) a (h), excluindo:
 - i) peles e couros frescos, peles e couros tratados,
 - ii) gelatina produzida a partir de peles e couros,
 - iii) derivados de gorduras,
 - iv) colagénio.

SECÇÃO B

Exigências de certificação sanitária

As importações de subprodutos animais e produtos animais derivados de origem bovina, ovina ou caprina, referidos na secção A, estão sujeitas à apresentação de um certificado sanitário que ateste que:

- a) Os subprodutos animais e os produtos derivados não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos e os animais de onde provêm os subprodutos animais ou os produtos derivados não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; ou
- b) Os subprodutos animais e os produtos derivados só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram, foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adoptada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2.

Para além das alíneas a) e b), as importações de subprodutos animais e produtos derivados, referidos na secção A, que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e destinados à alimentação de ruminantes estão sujeitas à apresentação de um certificado sanitário que ateste que:

c) Os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm devem ter permanecido continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há três anos preenche os seguintes requisitos:

- i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
- ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico clássico ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico:
 - todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
 - todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos machos reprodutores do genótipo ARR/ARR e das fêmeas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ,
- iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;

ou

d) No caso de subprodutos animais e produtos derivados com destino a Estados-Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão (**), os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm devem ter permanecido continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há sete anos preenche os seguintes requisitos:

- i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
- ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico clássico ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico:
 - todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
 - todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos machos reprodutores do genótipo ARR/ARR e das fêmeas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ,
- iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;

(*) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

(**) JO L 94 de 1.4.2006, p. 28.».